



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

LEI N. 4.442, DE 13/3/2017

INSTITUI mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado do Amazonas, através de multa contra o agressor, em caso de utilização de serviços públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher e do ressarcimento ao Estado do Amazonas, por despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos de emergência.

Art. 2.º Será aplicada multa contra o agressor, como instrumento de inibição da violência contra a mulher e ressarcimento ao Estado, toda vez que os serviços públicos de emergência forem acionados para atender mulher vítima de violência.

§1.º Responderá pela multa o autor do ato de violência contra a mulher que der causa ao acionamento dos órgãos públicos.

§2.º O acionamento de serviço público de emergência poderá ser solicitado por todo(a) aquele(a) que tiver conhecimento de tal agressão.

§3.º Para efeitos desta Lei, considera-se acionamento de serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado pelos órgãos públicos, abaixo citados, para providenciar assistência à vítima:

- I** - serviço de atendimento móvel de urgência;
- II** - serviços de identificação e perícia (exame de corpo de delito);
- III** - serviço de busca e salvamento;
- IV** - serviço de policiamento ostensivo; e
- V** - serviço de polícia judiciária.

§4.º Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos nos artigos 5.º e 7.º da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3.º Para a aplicação do mecanismo de inibição da violência contra a mulher e do ressarcimento ao Estado, por meio de multa instituída nesta Lei, poderá a administração pública regulamentar esta Lei.

§1.º VETADO

§2.º Os valores recolhidos através da cobrança de multas referidas nesta Lei serão revertidos a políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.